

Registro: 2018.0000202850

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004019-84.2011.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes/apelados ARMANDO WILLIANS BETTIOL e JOSE APARECIDO SANTANA, é apelado/apelante BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS e Apelado GUILHERME RODRIGUES SANTANA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao do autor e da seguradora. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente), PEDRO BACCARAT E WALTER CESAR EXNER.

São Paulo, 23 de março de 2018.

Arantes Theodoro
Relator

Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO** 0004019-84.2011.8.26.0189

APELANTES José Aparecido Santana, Armando Willians Bettiol e outro

APELADO Guilherme Rodrigues Santana

COMARCA Fernandópolis – 2ª Vara Cível

#### **VOTO Nº 32.574**

EMENTA — Ação indenizatória. Acidente automobilístico. Ocorrência de julgamento de mérito reconhecida, não obstante a alusão do Juiz à figura da ilegitimidade ativa. Nulidade não caracterizada. Veículo automotor que ingressa em pista de rodovia sem respeitar a preferência da motocicleta. Culpa do condutor reconhecida. Indenização por danos morais devida, a ser rateada entre o pai e o filho da vítima. Seguradora denunciada à lide que ante os termos do contrato não respondia por danos morais. Recurso do autor e da seguradora providos, improvido o do réu.

Sentença cujo relatório se adota julgou extinta pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ação de indenização por danos materiais e morais aforada por pai de vítima fatal de acidente de trânsito contra o motorista do veículo e, ao lado disso, parcialmente procedente oposição apresentada por filho da vítima com o fim de obter para si aquela sorte de indenização, assim como a denunciação da lide do demandado contra seguradora.

O réu, o autor e a seguradora apelam.

O demandado pede seja anulada a sentença ou afastada a sua condenação e, em qualquer caso, concedida a gratuidade processual.



Assim, ele afirma que se impõe anular a sentença por falta de fundamentação, já que o julgador deixou de enfrentar a alegação de que houve culpa exclusiva da vítima.

Ao lado disso o recorrente diz nem se justificar sua condenação porque fora a própria vítima quem causou o acidente, já que vinha em velocidade elevada, com o farol apagado e na contramão, tendo então colidido com o carro no momento em que o apelante realizava manobra de conversão devidamente sinalizada.

O autor, de seu turno, pede seja cassado o decreto extintivo e deferida a indenização por danos morais.

Para tanto ele afirma que sua condição de pai da vítima lhe conferia legitimidade para figurar no polo ativo da ação indenizatória e que tal verba lhe era devida por se mostrar inegável a dor consequente à morte de filho, sendo nesse sentido o entendimento jurisprudencial.

A seguradora, por fim, insiste no desacolhimento da oposição.

Para isso ela assevera que o seguro não oferecia cobertura para danos morais e que no tocante à indenização por danos materiais havia de ser observado o limite de valor traçado pelo capital segurado.

Recursos regularmente processados e respondidos, tendo a Procuradoria de Justiça opinado pelo provimento apenas da apelação do autor.

#### É o relatório.

I No curso do processo o réu não chegou a requerer a



gratuidade, o que fazia presumir que do benefício não necessitava.

Logo, para agora obtê-la ele havia de provar ter se alterado a sua situação econômica, isso de modo a afastar aquela presunção.

Pois os documentos juntados à apelação (fls. 575 e seguintes) autorizam reconhecer tal alteração e que na atualidade o demandado já não dispõe de recursos suficientes a suportar as despesas do processo, motivo pelo qual o benefício lhe é concedido, ficando o apelante, assim, dispensado do recolhimento do preparo.

De se lembrar, contudo, que a benesse não tem efeito retroativo, isto é, ela só atinge os pagamentos devidos a partir da formulação do pedido.

II O Juiz textualmente apontou as razões de fato e de direito que o levaram a julgar extinto o processo aforado pela pai da vítima e parcialmente procedente a oposição, assim como denunciação da lide apresentada pelo oposto réu contra sua seguradora.

Note-se que ele textualmente reconheceu ter o acidente ocorrido por culpa do réu, tendo com isso implicitamente negado abono à alegação o demandado em sentido contrário, isto é, que culpada fora a própria vítima.

É verdade que houve manifesto equívoco na indicação do fundamento do decreto extintivo da ação.

Afinal, se o Juiz reconheceu que a indenização não era devida ao autor, mas ao filho da vítima, então de carência de ação não se cuidava, mas de julgamento de mérito.

De lembrar que legitimidade para a causa se afere à vista da narrativa fática objetivamente contida na petição inicial e não pelo exame da realidade do direito alegado pelo autor.



Assim, ainda que ao final se reconheça que a terceiro pertence o direito material, nem por isso falece legitimidade para a causa àquele que, embora sem razão, afirmou ser o titular desse direito.

A desatenção a esse enfoque, aliás, leva ao que Cândido Rangel Dinamarco denomina de "falsa carência":

"Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. (...).

São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexiste etc." (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

Não se justifica, pois, anular a sentença, mas reconhecer que de julgamento de mérito se cuidava.

**III** A ação foi proposta por pai de vitima de acidente automobilístico com o fim de compelir o réu, condutor do automóvel envolvido na colisão, a lhe pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da morte do filho.

Na contestação o demandado negou sua culpa pelo acidente e asseverou ter ele decorrido de ato da própria vítima, já que ela transitava com a motocicleta com o farol apagado em trecho escuro e não se deteve diante do automóvel que realizava manobra de conversão.

Veio aos autos contestação da seguradora



denunciada à lide pelo réu e posteriormente o filho da vítima apresentou oposição, vindo nela a reclamar para si 50% do valor da indenização por danos morais preconizada pelo autor e a integralidade da indenização por danos materiais (fls. 271 - feito nº 1001114-84.2014.8.26.0189).

O Juiz colheu a prova indicada pelos interessados e ao final concluiu que o autor não detinha direito às verbas indenizatórias "considerando a existência de filho da vítima" e, ao lado disso, reputou procedente a oposição apenas quanto à indenização por danos morais e na mesma medida também a denunciação da lide do réu à seguradora.

Ora, a particularidade de a vítima ter deixado prole não eliminava do autor o direito à indenização por dano moral, eis que se afigura inegável que ao pai a morte de filho causa dor, que não é eliminava pela dor sofrida por outros parentes.

Assim, em situações tais coexiste o direito de cada parente em linha reta à indenização, salvo a partir do quarto grau de parentesco, quando a relação de afetividade presumidamente deixa de existir ou se torna rarefeita.

#### Pertinente o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

"A perda prematura do filho ou dos pais, num acidente inevitável ou por força de um ato ilícito imputável a terceiro, costuma causar dor respectivamente no ascendente ou descendente. Costuma ser também doloroso para irmãos, tios, sobrinhos, netos, genro, nora, sogra, etc.

É necessário fixar um limite, um determinado grau de parentesco além do qual não será mais indenizável o dano moral. Caso contrário teriam direito à indenização todos aqueles que, por remota relação de parentesco ligam-se de algum modo ao falecido.

Entende-se que a legitimidade para pleitear os danos morais cabe ao ascendente, descendente e colaterais até quarto grau apenas. A



documentos:

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir daí, a lei considera não existir relação afetiva suficiente para justificar, por exemplo, a vocação hereditária (CC, art. 1.839). O mesmo critério deve ser usado para fins de responsabilidade civil." (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., 433/434).

Logo, afastada a possibilidade de se negar de antemão o cabimento da indenização a ambos os parentes, restava aqui aferir se havia o demandado de responder por aquela verba.

Como aqui se viu, na contestação o réu negou ter causado o acidente e o debitou à própria vítima, isso porque estaria com o farol dianteiro da motocicleta apagado em trecho sem iluminação artificial, o que impedia que outros veículos a avistassem.

Contudo, não era isso que estava nos autos.

Com efeito, as informações presentes nos dois Boletins de Ocorrência e no laudo da Policia Cientifica (fls. 17 a 32) não deixavam qualquer dúvida sobre ter sido o réu quem com exclusividade deu causa à colisão.

Confira-se o relato dos Policiais Militares num daqueles

"1. Veículo 01 saiu de uma estrada não pavimentada, adentrando à SP 320 Rodovia Euclides da Cunha no sentido meridiano à Valentim Gentil, ao efetuar uma manobra de retorno sobre a via sem os devidos cuidados, foi colidido transversalmente pelo veículo 02 que transitava no mesmo sentido.

1.1 Condutor alegou que saiu de Valentim Gentil pela estrada de terra, com destino á Meridiano, ao sair na rodovia notou que tinha tomado sentido errado, parou no acostamento e ao tentar retornar não viu a motocicleta, sendo colidido transversalmente pela mesma

2. Compareceram ao local CB PM SQUIVE,



encarregado da UR – 596 do corpo de bombeiros. CB PM Jorge, Perito Criminal Daniel Albiere do I.C de Votuporanga, investigador Luiz Carlos Campos do plantão policial de Valentim gentil e o supervisor SGT PM João reis, que fez o registro fotográfico dos veículos.

3. Condutor 01 submetido ao teste nº 484 no etilometro nº 089355, onde foi positivo de 0,39 Mg de álcool por litro de ar alveolar." (fls. 23 verso).

Já no Boletim de Ocorrência lavrado pela Policia Civil a autoridade fez constar que "Compareceram no local o perito Daniel e o fotografo Edson, sendo constatado que quem deu causa ao acidente, foi realmente o condutor do veículo VW." (fls. 20).

Nesse sentido, realmente, a conclusão externada no laudo pelos peritos da Polícia Científica, bem justificava e que foi assim resumida:

"Deu causa ao acidente o veículo 1, que inadvertidamente cruzou a pista em momento inoportuno." (fls. 32).

Note-se ter a perícia apurado que o "sitio da colisão" estava "localizado na via sentido para Valentim Gentil, próximo à faixa de divisão das duas vias", o que deixa sem sentido a alegação só agora veiculada pelo réu de que a colisão se deu na contramão no tocante ao sentido em que a moto estava.

De lembrar que na contestação o demandado não impugnou aqueles documentos e que nem havia razão para serem eles desconsiderados.

Certo, ainda, que deles nada constava a sugerir culpa do piloto, ainda que de forma concorrente.

De lembrar, a propósito, que ao prestar informações sobre o ocorrido para elaboração do Boletim de Ocorrência o réu não alegou que



a motocicleta estava com luzes apagadas, particularidade tampouco noticiada pela única testemunha, seja quando foi ouvida nestes autos, seja em depoimento prestado em outro processo (fls.104).

E evidentemente a só circunstância de o motorista informar que não viu a motocicleta não bastava para se inferir que ela vinha com farol apagado, até porque aquela informação nem era confiável na medida em que o réu estava sob o efeito de álcool.

Por fim, nem houve confirmação cabal de que a motocicleta se achava em alta velocidade, eis que a testemunha sobre isso não se mostrou segura.

De todo modo, se assim ocorreu então mais intensa se revelou a culpa do motorista, já que uma razão a mais havia para ele não interceptar a passagem daquele veículo.

Em suma, caso era de se reconhecer que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do demandado, a quem cabia, destarte, responder pela reparação civil.

O autor aqui não insiste na indenização por danos materiais, tampouco há pedido do opoente quanto a tal verba, o que dispensa a Corte de se manifestar sobre esse tópico.

Já indenização por dano moral era mesmo devida, cabendo anotar que se mostra até intuitiva a repercussão no plano moral da morte de filho e de pai, ponto sobre o qual, por isso, aplica-se o artigo 374 do Código de Processo Civil.

A esse título o Juiz considerou devida indenização no valor de R\$ 187.400,00, o que á época correspondia a 200 salários-mínimos, montante que não é módico, nem excessivo, mas objetivamente compatível com a natureza da ofensa e a condição das partes e que, agora, deverá ser em partes iguais rateado entre o autor e o opoente.



Note-se que o próprio opoente pedia para si não mais de 50% daquela verba e que essa limitação nada tinha de ilegal como supôs o Juiz, eis que o direito em si era irrenunciável por se cuidar de menor, mas isso não significava não poder ele se contentar com esse ou aquele valor.

De mais a mais, cuidando-se de verba única devida a dois credores, inevitável se mostrava a partilha de valor.

E como nada permitia concluir que o dano moral sofrido pelo filho era maior do que o sofrido pelo pai do falecido - consigne-se que o acidentado ainda vivia com o autor - razoável era mesmo conceder a cada qual metade daquele valor, como preconizava o opoente.

Ante a parcial procedência da ação, agora decretada, autor e réu passam a responder em igual medida pelas custas, assim como pelos honorários do advogado adverso, ficando esses fixados a proveito do patrono do autor em 15% do valor da indenização que o réu lhe deve e a benefício do advogado do réu em 15% do valor da indenização por dano material, verba pela qual o promovente saiu vencido, observada a gratuidade processual.

O recurso da seguradora, de seu turno, também comporta acolhimento.

Tendo a condenação ficado limitada à indenização por danos morais, forçoso era então reputar improcedente a denunciação da lide, já que o seguro não oferecia cobertura para aquela sorte de evento.

Realmente, o contrato expressamente anunciava que quanto aos danos morais havia a necessidade de contratação de cobertura adicional específica (fls. 179), mas isso aqui não houve como se confere a fls.. 86.

Aplicava-se no caso, pois, a ressalva contida na parte final da Súmula STJ nº 402:

"O contrato de seguro por danos pessoais compreende



os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Em suma, a ação fica agora julgada parcialmente procedente e improcedente a denunciação da lide, mantida a procedência da oposição, mas com redução da condenação do oposto aos termos do pedido do opoente.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e se dá provimento ao do autor e da seguradora.

(assinado digitalmente)

#### **ARANTES THEODORO**

Relator